



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8.601-0/2016
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE EDUCAÇÃO
RECORRENTES : JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO
PERMÍNIO PINTO SILVA
ADVOGADOS : BRUNO RACHID JORGE – OAB/MT 15.936
PATRÍCIA REY CARVALHO – OAB/MT 12.590
LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT 22.314
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO
ACÓRDÃO 444/2020-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Permínio Pinto Silva, ex-secretário de Estado de Educação, por intermédio de sua advogada, Sra. Lieda Rezende Brito (Doc. 282014/2020), e pela Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, ex-ordenadora de despesa, por meio de seus advogados constituídos, Sr. Bruno Rachid Jorge e Sra. Patrícia Rey Carvalho (Doc. 278459/2020), em face do Acórdão 444/2020-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação, exercício de 2015, cujo teor aplicou as seguintes penalidades aos recorrentes:

ACÓRDÃO Nº 444/2020 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº 8.601-0/2016

(...)

a) 44 UPFs/MT ao Sr. Permínio Pinto Filho (CPF nº 384.350.391-53), assim discriminados: a.1) 06 UPFs/MT para a irregularidade GB 99 – item 1.1; a.2) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 15 – item 2.1; a.3) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 06 – item 3.1; a.4) 06





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

UPFs/MT para a irregularidade BB 05 – item 5.1; e, a.5) 20 UPFs/MT para a irregularidade BB 99 – item 6.1.;

(...)

c) 18 UPFs/MT à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (CPF nº 822.881.941-20), assim discriminados: c.1) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 06 – item 9.1; c.2) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 08 – item 10.1; c.3) 06 UPFs/MT para a irregularidade JB 01 – item 13.1.;

(...)

III) APLICAR sanção de restituição de valores aos cofres públicos, nos termos dos artigos 23 e 70, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, no valor de R\$ 174.205,26 (irregularidade JB 01 – 9.2 e JB 99 – item 16.1), a ser ressarcido solidariamente pelos responsáveis nos seguintes termos: a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, em solidariedade pelo valor total do dano; b) Empresa Complexx Tecnologia Ltda (CNPJ nº 01.353.487/0001-59), em solidariedade pelo valor total do dano; IV) APLICAR MULTA proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07, c/c os artigos 286, I, e 287 do Regimento Interno e artigo 2º, I, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas deste Tribunal, aos seguintes responsáveis: a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro no percentual de 5% do dano de R\$ 174.205,26 (JB 01 – item 9.2), devidamente atualizado; e, b) Empresa Complex Tecnologia Ltda (CNPJ nº 01.353.487/0001-59), no percentual de 5% do dano de R\$ 174.205,26 (JB 99 – item 16.1), devidamente atualizado; e,(...)

2. Em suas razões recursais, o Sr. Permínio Pinto Filho, argumentou, em síntese, que as irregularidades a ele imputadas tratam de erros formais sem qualquer prejuízo ao erário, de modo que as inconsistências encontradas não teriam o condão de tornar as contas irregulares, bem como não haveria fundamento para aplicação da multa pecuniária (Doc. 282014/2020).

3. Com base nisso requereu anulação do acórdão recorrido, a fim de que haja a reanálise do mérito das contas, com o julgamento pela sua regularidade e a supressão das penalizações e determinações impostas.

4. A Sra Juliana Carla Formiga, por sua vez, argumentou que algumas das irregularidades encontradas não faziam parte da sua função como ordenadora, bem





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

como que alguns fatos não ocorreram em sua gestão, razão pela qual requereu a reforma do acórdão recorrido, com a extinção das sanções que lhe foram impostas (Doc. 278459/2020).

5. As peças recursais foram sorteadas (Doc. 241528/2021) e o juízo de admissibilidade positivo dos recursos ordinários realizado (Doc. 264259/2021).

6. Registra-se que o relator sorteado para análise dos recursos ordinários foi inicialmente o conselheiro José Carlos Novelli; contudo, com a sua assunção ao cargo de presidente desta Corte de Contas, os processos foram redistribuídos ao conselheiro Guilherme Maluf, o qual se declarou impedido para atuar no presente processo.

7. Diante disso, houve novo sorteio (Doc. 133751/2022), recaindo sobre mim a análise dos recursos ordinários.

8. Os autos foram encaminhados à Secex de Recursos, que, após análise dos argumentos recursais, manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, e pelo provimento parcial do Recurso interposto pela Sra. Juliana Carla Formiga, para excluir as irregularidades classificadas HB 06 – item 9.1, HB 08 – item 10.1, a sanção de restituição de valores aos cofres públicos no valor de R\$ 174.205,26 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos) e a multa proporcional ao dano ao erário (Doc. 120151/2022).

9. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 2.327/2022 (Doc. 153487/2022), subscrito pelo procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou do seguinte modo:

“a) pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, para:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a.1) excluir as seguintes condenações de multa: I – 06 UPFs/MT, para a irregularidade HB 06 – item 9.1; II – 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 08 – item 10.1;

a.2) excluir a sanção de restituição de valores aos cofres públicos no valor de R\$ 174.205,26 e, por consequência, a multa proporcional ao dano ao erário – irregularidade JB01 – item 9.2;

a.3) excluir à sanção de restituição do valor de R\$ 174.205,26, bem como a multa proporcional ao dano causado ao erário imposta à Empresa Complex Tecnologia Ltda, condenada em solidariedade com a Recorrente – irregularidade JB01 – item 9.2, nos termos do art. 1.005 da Lei n 13.105/2015 (Novo CPC);

b) pelo provimento parcial do Recurso Ordinário proposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, para reduzir o valor da multa aplicada ao Recorrente quanto à irregularidade BB 99 – item 6.1. para patamares dentro dos limites estipulados na Resolução Normativa nº17/2016, tendo em vista a necessidade de levar em conta a dosimetria das demais sanções de mesma natureza, nos termos do § 3º do artigo 22 da LINDB.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas/MT, 15 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

